

ANÁLISE SOBRE O DIREITO COMERCIAL BRASILEIRO, SOBRETUDO AO CONCEITO EMPRESARIAL, REGISTRO E TEORIA DA EMPRESA

*Kaluana Sass CORDEIRO*¹

*Kelly Cristina Dos Santos GERUNTHO*²

*Lorraine Evillyn Oliveira HOSCHER*³

*Michael Dionisio de SOUZA*⁴

Resumo: O presente artigo tem por finalidade analisar teoricamente o Direito Comercial brasileiro, abordando a temática: teoria da empresa, conceito de empresário, suas concepções e registro empresarial. Serão realizadas análises com fundamentação nos doutrinadores: Fábio Ulhoa Coelho, Gecivaldo Vasconcelos Ferreira, Ricardo Negrão, Jorge Felipe Alvez Franklin, Marcia Carla Ribeiro e Marcelo M. Bertoldi e no Código Civil Brasileiro, livro II, que tutela o direito de empresa.

Palavras-chave: Teoria da empresa. Registro. Direito Empresarial.

Abstract: This article aims to analyze theoretically the Business Law/ Commercial Brazilian, addressing the theme: theory of the firm, and its concept of business concepts, business record. Ulhoa Fábio Coelho, Gecivaldo Vasconcelos Ferreira, Ricardo Negrão, Jorge Felipe Alvez Franklin, Marcia Carla Ribeiro and Marcelo M. Bertoldi and the Brazilian Civil Code, Book II, which protects the right of company analyzes the reasons scholars will be held.

Keywords: Theory of the firm. Register. Business Law.

Introdução

O Direito Comercial pode ser definido como a área da ciência jurídica, regida pelo direito privado, que rege a atividade empresarial e quem o executa, estabelece as normas de comércio e o interesse coletivo.

O Direito Comercial é normatizado pelo Código Civil Brasileiro, livro II, disposto nos artigos 966 aos 1195. Segundo o Código Civil Brasileiro

¹ Discente do 3º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: kaluanasass@gmail.com

² Discente do 3º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: kelly.geruntho@gmail.com

³ Discente do 3º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: lorrainehoscher@gmail.com

⁴ Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná. Advogado. E-mail: michael@historiadodireito.com.br

"Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços"

Conjunto de normas jurídicas (direito privado) que disciplinam as atividades das empresas e dos empresários comerciais (atividade econômica daqueles que atuam na circulação ou produção de bens e a prestação de serviços), bem como os atos considerados comerciais, ainda que não diretamente relacionados às atividades das empresas, conforme (MAMEDE 2007)

A normativa brasileira, adotada no Código Civil, estabelece as relações de comércio por meio da teoria da empresa. Ela estabelece que a atividade comercial seja aquela que se dirige a um fim para obtenção de lucro, por meio da organização da força de trabalho, capital e matéria-prima, produzindo e circulando bens e serviços.

Referencial Teórico

1. Teoria da Empresa

O Direito Comercial surgiu e se evoluiu ao passar dos séculos, havia dificuldades em definir a atividade comercial das atividades produtivas não comerciais. Por tamanha dificuldade em definir tal atitude o Direito Comercial surgiu e se desenvolveu em três fases: subjetiva corporativista, objetiva, e subjetiva moderna.

A primeira fase era caracterizada pelo vínculo do mercador a uma corporação de ofício mercantil. A segunda fase foi denominada como a Teoria dos Atos do Comércio, possuía como concepção marcante o objeto da ação do agente, ato do comércio que caracterizava a profissão dos mercadores. Já a terceira fase adota a teoria da empresa, que está em vigência, por aproximadamente, cem anos.

O Direito Comercial está regulado no Código Civil Brasileiro de 2002. Ali se encontram as normativas referentes aos empresários, as sociedades simples e empresárias, ao estabelecimento empresarial e institutos complementares.

O Código Civil adota a teoria da empresa, que substituiu a teoria dos atos de comércio, a qual definia como forma de distinção entre as sociedades

civis e comerciais exclusivamente a natureza da atividade desenvolvida pelo empreendedor.

O comércio gerou e continua gerando novas atividades econômicas. Foi a intensificação das trocas pelos comerciantes que despertou em algumas pessoas o interesse de produzirem bens de que não necessitavam diretamente; bens feitos para serem vendidos e não para serem usados por quem os fazia. Na Idade Média, o comércio já havia deixado de ser atividade característica só de algumas culturas ou povos. Difundiu-se por todo o mundo civilizado. (ULHOA, 2010, P.26)

Em meados do século XIX, na França, Napoleão introduziu as relações sociais abstraindo dois momentos na diplomacia jurídica, dentre eles, o Código Civil de 1804 e o Código Comercial, de 1808. Porém, ao desenvolvimento da sociedade surge um novo processo.

Inaugura-se, então um sistema para disciplinar as atividades dos cidadãos, que repercutirá em todos os países de tradição romana, inclusive o Brasil. E hoje são chamadas de direito privado em civis e comerciais. (ULHOA, 2014, P.27)

O Código Comercial era utilizado somente pelo sistema francês diante da teoria dos atos de comércio.

O Código Comercial era feita, no sistema francês, pela teoria dos atos de comércio. Sempre que alguém explorava atividade econômica que o direito considera ato de comércio (mercancia), submetia-se às obrigações do Código Comercial - escrituração dos livros, por exemplo (ULHOA, 2014, p.27).

A teoria da empresa, de origem italiana, adota como critério de identificação do empresário a forma de organização dos fatores de produção (capital, trabalho, insumos e tecnologia), para o exercício da atividade econômica com a finalidade de produção ou circulação de bens ou serviços. Na teoria da empresa a natureza da atividade está na forma, na existência ou não de estrutura empresarial em que o empresário exerce a atividade econômica organizada. Segundo Ulhoa, “Configura-se como atividade econômica e envolve uma gama muito maior de interesses, tais como dos empregados, dos consumidores, do Fisco etc”.

2. Empresário individual e suas concepções

O empresário individual é toda pessoa física que desenvolve atividade econômica organizada, toda pessoa física que desenvolve atividade econômica organizada é considerado como uma sociedade empresarial.

Existe a aceção que apresenta o empresário individual conforme para o empresário coletivo, disposto no artigo 982 do Código Civil Brasileiro.

O empresário individual, em sua primeira concepção, caracteriza-se como o profissional que desempenha seu ramo ou sua atividade empresarial de maneira clássica e habitual. Contudo, ao empresário que atua à atividade de maneira organizada, existem divergências, estabelecidas pelo doutrinador Ricardo Negrão.

A organização estaria presente quando para o exercício da atividade o indivíduo utilizasse trabalho alheio e capital próprio e alheio. Com a devida vênia, contudo, entendemos que não é imprescindível a utilização de capital alheio para que alguém exerça atividade empresarial, entendemos, portanto, poder haver organização, mesmo sem a presença de capital de terceiros injetados direta ou indiretamente no negócio. (NEGRÃO,2003, p. 48)

O sujeito que somente comprar a vista, por exemplo, e não utilizar capital emprestado de alguém, para levar adiante sua atividade comercial, por esse simples fato não deixa de ser empresário. Porém o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho estabelece um sistema, no qual é caracterizado pela atividade empresarial como um sistema do capitalismo.

A atividade dos empresários pode ser vista como a de articular os fatores de produção, que no sistema capitalista são quatro: capital, mão de obra, insumo e tecnologia. As organizações em que se produzem os bens e serviços necessários ou úteis à vida humana são resultado da ação dos empresários, ou seja, nascem do aporte de capital-próprio ou alheio-, compra de insumos, contratação de mão de obra e desenvolvimento ou aquisição de tecnologia que realizam. (COELHO,2014,p.23)

Segundo Carlos Barbosa Pimentel o preparo é a “necessidade daquele que exerce a atividade aparelhar-se de forma adequada para o desempenho de sua profissão”. Para alguns indivíduos a atividade ou o ramo do empresário, pode ser de maneira que exerce a ocupação, pode, muitas vezes, não ser para outros empresários, porém mesmo sendo um sujeito que exerça a sua

atividade ou o ramo profissional sem ser empresário, ou empresário individual.

Contudo, a atividade introduzida nos elementos citados anteriormente tem de ser voltada para a produção ou circulação de bens e serviços, segundo o caput do artigo 966 do Código Civil Brasileiro. Entretanto, no mesmo disposto, artigo 966, caput, parágrafo único em que dispõem desta forma: “Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão, constituir elemento de empresa”.

Sobre o tema ainda alerta o autor Luiz Antônio Soares Hentz (2003, p.05) apresenta a seguinte teoria:

A ressalva do parágrafo único é totalmente dispensável para qualificação do empresário, pois, se não se constitui elemento de empresa, o exercício de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, não se enquadra na definição do caput.

Enquanto o doutrinador Fabio Ulhoa Coelho (2014, p.37) apresenta que:

Não se considera empresário, por força do parágrafo único do art.966 do CC, o que exercer profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, mesmo que contrate empregados para auxiliá-lo em seu trabalho. Estes profissionais exploram, portanto, atividades econômicas civis, não sujeitas ao Direito Comercial. Entre eles se encontram os profissionais liberais (advogado, médico, dentista, arquiteto etc, os escritores e artistas de qualquer expressão (plásticos, músicos, atores etc).

1.2 Elementos que constituem o empresário individual

O empresário individual tem de, como também as outras modalidades empresariais, necessariamente cumprir certos requisitos, especificados abaixo.

Tem o dever de contratar a mão de obra, que é um dos elementos que os constituem, de forma a atribuir os fatores de produção; regime do Direito do Trabalho (CLT), a representação, autônomo, pessoal e terceirizado, vinculados à prestação de serviços.

Possui a função de estabelecer os atos de prepostos ao estabelecimento empresarial, um exemplo é a uniformizados dos empresários. O empresário deve questionar sobre os devidos produtos que adentram no estabelecimento

Ele deve registrar-se na Junta Comercial, antes de iniciar as suas devidas atividades econômicas e civis, para obter os direitos comerciais em que o empresário possui. E, por fim, tem de exercer atividade regular e possuir livros empresariais.

2. Registro empresarial

O empresário tem, necessariamente, de se registrar, para que exerça, legalmente, atividade econômica organizada, para a produção ou circulação de bens ou serviços.

O registro deve se registrar antes de dar início à exploração de seus negócios, no disposto art.967 CC. O DREI integra a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República (Decreto n.8.001/2013) e é o órgão máximo do sistema. As atribuições se destacam:supervisão e coordenação à execução do registro de empresa; orientação e a fiscalização das Juntas Comerciais;promover e providenciar as medidas das correções do Registro de Empresa; Organização e a atualização do Cadastro Nacional das Empresas Mercantis.Juntas Comerciais,são os órgãos administrativos estaduais,que cabe a execução do registro de empresa,destacam as competências: Os assentamentos dos usos e práticas mercantis, habilitação e nomeação de tradutores públicos e intérpretes comerciais;expedição da carteira de exercício profissional de empresário e demais pessoas legalmente inscritas no registro de empresa.(Coelho, 2014,p.60)

2.1 Atos do registro de empresa

Em 1994, editou-se a lei, na qual há a simplificação do registro empresarial, a qual simplificou os atos do registro empresarial em três distinções: a matrícula, o arquivamento e a autenticação.

A matrícula é o nome do ato de inscrição dos tradutores públicos, intérpretes comerciais, leiloeiros, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais. Já o arquivamento é pertinente à inscrição do empresário individual, isto é, do empresário que exerce sua atividade econômica como pessoa física,bem como à constituição,dissolução e alteração contratual das sociedades simples,continuam a ter os seus atos arquivados no registro de empresa (em razão de questionável entendimento do DNRC,órgão que antecedeu o DREI no Registro Público de Empresas)".E por último a autenticação que cujo objetivo é estar interligados aos denominados instrumentos de escrituração,que são os livros comerciais e nas fichas escriturais.(Coelho,2014,p.64, 63).

Considerações Finais

Após a análise, foi possível constatar que existem concepções divergentes, referente ao empresário individual. Porém a forma adotada no Brasil segue o Código Civil. Ele estabelece normativas regulamentadoras do Direito Comercial, que seguem dispositivos legais que ordenam o sistema de comércio e a relação existente entre o organizador da atividade econômica e o sujeito a qual ela se vincula.

A colocação do empresário no âmbito comercial é a de organizar a atividade econômica, gerir bens e capital, através do trabalho, exercendo a atividade produtiva.

A conceituação de empresa, no aspecto legislativo é vaga, razão esta que permitem a elaboração de concepções distintas quando se trata do Direito Comercial. Sendo matéria incorporada na legislação, pois é abstrato, é parte inerente do sistema capitalista de comércio, a atividade ou o conjunto de atividades empresariais. A empresa é o elemento físico que explicita à atividade do empresário, tal atividade organizada rege o mercado, buscando um fim: obter lucro.

Referências

BERTOLDI, Marcelo M. Curso Avançado de Direito Comercial. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2008.

COELHO, Fabio, Ulhoa. MANUAL DE DIREITO COMERCIAL.: DIREITO DE EMPRESA 26 ED.- SÃO PAULO. EDITORA: SARAIVA, 2014.

DIREITO DE EMPRESA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ED. JUAREZ DE OLIVEIRA, 2ª EDIÇÃO, 2003. PÁG. 27.

FERREIRA, Gecivaldo Vasconcelos. CARACTERIZAÇÃO DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL DIANTE DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. JUS NAVIGANDI, DISPONÍVEL EM: <[HTTP://JUS.COM.BR/ARTIGOS/7026](http://jus.com.br/artigos/7026)>. ACESSO EM: 9 ABR. 2014.

FRANKLIN. Jorge Felipe Alvez. O Novo Código Civil Anotado – Rio de Janeiro: Forense, 2004.

HENTZ, LUIZ ANTONIO SOARES. DIREITO DA EMPRESA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002: TEORIA DO DIREITO COMERCIAL DE ACORDO COM A LEI

N. 10.406, DE 10.1.2002. 2ª ED. SÃO PAULO: EDITORA JUAREZ DE OLIVEIRA, 2003.

MAMEDE, Gladston. DIREITO EMPRESARIAL BRASILEIRO: EMPRESA E ATUAÇÃO EMPRESARIAL, VOLUME 1. 2. ED. SÃO PAULO: ATLAS, 2007.

PINHEIRO, Adriano Martins. *NOÇÕES BÁSICAS ACERCA DO DIREITO EMPRESARIAL*. DISPONÍVEL EM <[HTTP://WWW.ARTIGONAL.COM/DOUTRINA-ARTIGOS/NOCOES-BASICAS-ACERCA-DO-DIREITO-EMPRESARIAL-1360124.HTML](http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/nocoes-basicas-acerca-do-direito-empresarial-1360124.html)>. ACESSO EM: 09.abril. 2014.

NEGRÃO. Ricardo. MANUAL DE DIREITO COMERCIAL E DE EMPRESA, V.13º EDIÇÃO. EDITORA: SARAIVA , 2003,PAG.48.